



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER N° ____/2023

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Refinanciamento da Dívida Ativa do Município de Santana – REFIS, que dispõe sobre o parcelamento e a desconto nas multa, juros dos débitos tributários, IPTU, ISSQN, TFF e TVS inscritos em dívida ativa ou não do Município e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

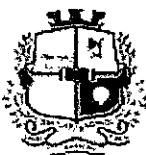
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, que institui o Programa de Refinanciamento da Dívida Ativa do Município de Santana – REFIS, que dispõe sobre o parcelamento e a desconto nas multa, juros dos débitos tributários, IPTU, ISSQN, TFF e TVS inscritos em dívida ativa ou não do Município e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 22 de junho de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

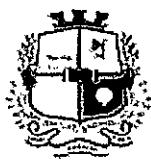
II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Refinanciamento da Dívida Ativa do Município de Santana – REFIS, que dispõe sobre o parcelamento e a desconto nas multa, juros dos débitos tributários, IPTU, ISSQN, TFF e TVS inscritos em dívida ativa ou não do Município e dá outras providências.

Em relação a seus aspectos jurídicos, imperioso observar a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, que dispõe os seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Pela descrição do Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, evidencia-se efetivamente a definição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se que o Poder Executivo está exercendo a prerrogativa legislativa a que foi atribuída pela lei, não havendo obstáculo para sua apreciação em plenário.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luís Otávio – CIDADANIA

RELATOR

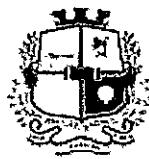
Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 3/2023 na sua integralidade.